

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Permissão Onerosa para Comercialização de Bebidas durante a 5ª Ruralfest – 2026 – Processo

Modalidade: Concorrência Pública Presencial nº 002/2026

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo
Assunto: Exame prévio de legalidade da minuta de edital e anexos

I – RELATÓRIO

Veio à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo administrativo destinado à realização de licitação pública para outorga de permissão onerosa de uso destinada à exploração exclusiva da comercialização de bebidas durante a 5ª Ruralfest – 2026.

O procedimento é instruído com Edital de Concorrência Pública, minuta contratual, Termo de Referência e demais documentos pertinentes, adotando como critério de julgamento a **maior oferta**, mediante pagamento de valor fixo mínimo e parcela variável incidente sobre o faturamento da permissionária.

Compete a esta Assessoria proceder ao controle prévio de legalidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar nos aspectos de conveniência, oportunidade, mérito administrativo, critérios técnicos ou decisões discricionárias da Administração, cuja responsabilidade permanece afeta aos órgãos gestores competentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza jurídica da contratação

O objeto consiste na outorga de permissão onerosa para exploração econômica da comercialização de bebidas durante evento público municipal de caráter temporário.

A Administração não está contratando o fornecimento de bens ou serviços para si própria, mas promovendo a delegação precária de atividade acessória vinculada à realização do evento, mediante remuneração ao Município.

A modelagem adotada encontra amparo na Lei Federal nº 8.987/1995, especialmente em seus arts. 2º, IV, 15 e 18, bem como nos princípios gerais aplicáveis às permissões e concessões administrativas.

Por envolver seleção de particular mediante disputa pública, mostra-se adequada a utilização da licitação, observando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Da modalidade licitatória

A Administração optou pela realização de **Concorrência Pública**, adotando julgamento pelo critério de **maior oferta econômica**, mecanismo compatível com a natureza da permissão onerosa pretendida.

O edital estabelece critérios objetivos de participação, habilitação, julgamento, recursos e contratação, permitindo ampla competição entre os interessados e assegurando observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo.

Não foram identificadas cláusulas aptas a restringir indevidamente a participação de interessados.

3. Dos requisitos de habilitação

Os documentos exigidos para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação operacional guardam pertinência com o objeto licitado.

As exigências de qualificação técnica mostram-se proporcionais às características da exploração econômica pretendida, restringindo-se à comprovação de experiência compatível com o objeto da contratação, sem imposição de requisitos excessivos ou desarrazoados.

Da mesma forma, foi observada a disciplina da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à regularização fiscal posterior das microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Do critério de julgamento

O edital adota o critério de **maior oferta**, fixando valor mínimo para participação e prevendo etapa competitiva mediante lances verbais sucessivos.

Tal sistemática é compatível com a finalidade pública perseguida, qual seja, a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, observados os encargos e obrigações assumidos pela futura permissionária.

Verifica-se, ainda, a existência de regras objetivas para tratamento de empates, formulação de lances e classificação das propostas, atendendo ao princípio do julgamento objetivo.

5. Da exclusividade da comercialização

O Termo de Referência prevê que o “Chopp Oficial” constitua a única bebida alcoólica comercializada durante o evento.

A justificativa administrativa apresentada fundamenta a medida em razões de padronização operacional, controle sanitário, eficiência logística, racionalização da distribuição, identidade visual do evento e viabilidade econômica da permissão.

Não se verifica direcionamento para marca ou fabricante específico, permanecendo preservada a competitividade do certame entre os potenciais interessados aptos a executar o objeto.

Dessa forma, a cláusula mostra-se juridicamente justificável diante das peculiaridades do evento e dos objetivos administrativos pretendidos.

6. Da remuneração da Administração

O modelo econômico adotado prevê:

- pagamento de valor fixo mínimo ofertado em licitação;
- pagamento de parcela variável incidente sobre o faturamento que exceder o montante previamente estabelecido;
- mecanismos de fiscalização e auditoria da receita auferida pela permissionária.

A previsão encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proteção ao interesse público, permitindo ao Município participar dos ganhos extraordinários eventualmente obtidos durante a exploração econômica do evento.

Verifica-se, ainda, a existência de mecanismos de controle destinados à aferição do faturamento efetivamente realizado, garantindo transparência e segurança à apuração da receita variável.

7. Dos recursos administrativos

O edital contempla disciplina recursal compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, assegurando:

- manifestação imediata da intenção de recorrer;
- prazo para apresentação das razões recursais;
- apresentação de contrarrazões pelos demais interessados;
- decisão pela autoridade competente.

Assim, encontram-se preservados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo.

8. Da análise jurídica

Procedida a análise da minuta de edital, Termo de Referência e minuta contratual, verifica-se que os documentos contêm os elementos essenciais necessários à realização do certame, apresentando:

- definição adequada do objeto;
- critérios objetivos de participação;
- requisitos de habilitação compatíveis;
- critério de julgamento adequado à natureza da contratação;
- disciplina recursal;

- regras de fiscalização;
- previsão de penalidades;
- obrigações das partes;
- cláusulas contratuais essenciais.

Não foram identificados vícios de legalidade capazes de impedir o prosseguimento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as atribuições desta Assessoria Jurídica restritas ao controle de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO FAVORAVELMENTE à aprovação da minuta do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 002/2026, do Termo de Referência e da minuta contratual**, por entender que se encontram em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995.

Assim, **não há óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório e à publicação do edital**, ressalvada a competência da autoridade administrativa para deliberar sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

Estância Velha, _01 de junho de 2026.

ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

OAB/RS 24.943